

A legitimidade passiva no mandado de segurança dez anos após o CPC/2015: a correção do polo passivo à luz da reforma tributária

*Passive Standing in Writs of Mandamus Ten Years after the Brazilian
Code of Civil Procedure (CPC/2015): Correction of the Defendant Party
in Light of the Brazilian Consumption Tax Reform*

*La legitimación pasiva en el mandado de segurança a diez años del
Código de Proceso Civil de 2015: la corrección del polo pasivo a la luz
de la reforma tributária*

Priscila Luciene Santos de Lima

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-0798-2866>

E-mail: pritysantoslima@hotmail.com

Pós-doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria - Itália.

Pós-doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Bruna Rafaella da Silveira Vasconcelos

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil

E-mail: contato.brunarvasconcelos@gmail.com

Advogada graduada em Direito pela Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP), com pós-graduação em
Direito Tributário Empresarial e Planejamento Fiscal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Resumo: Com base em pesquisa teórico-dogmática, documental e prospectiva, o artigo examina o regime da legitimidade passiva no mandado de segurança a uma década da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Parte-se da inovação central do Código, que substituiu a nomeação à autoria pela técnica geral de correção do polo passivo nos arts. 338 e 339, expressão da primazia da resolução do mérito. O balanço da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a indicação da autoridade coatora revela avanços significativos com a consolidação da teoria da encampação por meio da Súmula 628, mas também expõe uma exceção crítica: quando a correção do polo passivo implicar modificação de competência, a jurisprudência nega tanto a encampação quanto a emenda da inicial, resultando na extinção sem resolução do mérito. O contencioso da reforma tributária sobre o consumo transforma essa exceção em questão central. O Imposto sobre Bens e Serviços, criado pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e instituído



pela Lei Complementar nº 214/2025, estrutura-se com governança centralizada no Comitê Gestor — entidade instituída pela Lei Complementar nº 227/2026, com sede e foro no Distrito Federal —, e fiscalização descentralizada nas administrações locais, convertendo o erro escusável na indicação da parte passiva em possível risco estrutural. À luz das normas fundamentais do Código, o estudo argumenta que a combinação entre a emenda da inicial e a remessa ao juízo competente (arts. 338, 339 e 64, § 3º) preserva o juiz natural com mais rigor do que a extinção e sustenta, para o contencioso do IBS, não a superação da orientação do Superior Tribunal de Justiça, mas a sua distinção. Do estudo resultam ainda critérios práticos de indicação da autoridade coatora nas modalidades repressiva e preventiva e, de lege ferenda, a proposta de foro concorrente para as ações contra o Comitê Gestor, examinada em seus limites constitucionais.

Palavras-chave: Legitimidade passiva; Autoridade coatora; Modificação de competência; Primazia da resolução do mérito; Imposto sobre Bens e Serviços; Foro concorrente.

Abstract: Drawing on doctrinal, documentary and prospective research, this paper examines the regime of standing to be sued in the Brazilian writ of mandamus one decade after the 2015 Code of Civil Procedure came into force. It starts from the Code's central innovation, which replaced the former third-party nomination mechanism with the general technique of correcting the defendant (articles 338 and 339), an expression of the primacy of adjudication on the merits. The assessment of the Superior Court of Justice's case law on the designation of the respondent authority reveals significant advances, marked by the consolidation of the encampação doctrine (assumption by superior authority) through Precedent 628, yet also discloses a critical exception: whenever the correction of the defendant entails a change of jurisdiction, the court denies both that doctrine and the amendment of the complaint, resulting in dismissal without adjudication on the merits. The consumption tax reform litigation transforms that exception into a central issue. The Tax on Goods and Services, created by Constitutional Amendment No. 132/2023 and instituted by Complementary Law No. 214/2025, combines centralized governance exercised by a Managing Committee — established by Complementary Law No. 227/2026 and seated in the Federal District — with decentralized enforcement among local tax administrations, converting the excusable error in designating the respondent into a potential structural risk. In light of the Code's fundamental norms, this study argues that combining amendment of the complaint with referral of the case to the competent court (articles 338, 339 and 64, § 3) safeguards the natural judge more rigorously than dismissal does, and it advocates, for IBS litigation, not the overruling of the Superior Court of Justice's case law but its distinguishing. The study further sets out practical criteria for designating the respondent authority in repressive and preventive proceedings and, de lege ferenda, proposes concurrent venue for actions against the Managing Committee, examined within its constitutional limits.

Keywords: Standing to be sued; Respondent authority; Change of jurisdiction; Primacy of adjudication on the merits; Tax on Goods and Services; Concurrent venue.



Resumen: Sobre la base de una investigación teórico-dogmática, documental y prospectiva, este artículo examina el régimen de la legitimidad pasiva en el juicio de amparo (mandado de segurança) a una década de la entrada en vigor del Código de Proceso Civil brasileiro de 2015. Se parte de la innovación central del Código, que sustituyó la nominación al autor por la técnica general de corrección de la parte demandada en los artículos 338 y 339, expresión de la primacía de la resolución del fondo del asunto. El balance de la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia sobre la designación de la autoridad demandada revela avances significativos con la consolidación de la teoría de la asunción (encampação) mediante el Verbete 628, pero también expone una excepción crítica: cuando la corrección de la parte demandada implica la modificación de la competencia, la jurisprudencia deniega tanto la asunción como la subsanación de la demanda, resultando en el sobreseimiento sin resolución del fondo. El contencioso de la reforma tributaria sobre el consumo transforma esa excepción en una cuestión central. El Impuesto sobre Bienes y Servicios (IBS), creado por la Enmienda Constitucional nº 132/2023 e instituido por la Ley Complementaria nº 214/2025, se estructura con una gobernanza centralizada en el Comité Gestor —entidad instituida por la Ley Complementaria nº 227/2026, con sede y fuero en el Distrito Federal— y una fiscalización descentralizada en las administraciones locales, convirtiendo el error excusable en la identificación de la parte demandada en un riesgo estructural. À la luz de las normas fundamentales del Código, el estudio sostiene que la combinación entre la subsanación de la demanda y la remisión al juez competente (arts. 338, 339 y 64, § 3º) preserva al juez natural con mayor rigor que el sobreseimiento y defiende, para el contencioso del IBS, no la superación de la orientación del Superior Tribunal de Justicia, sino su distinción (distinguishing). Del estudio se derivan criterios prácticos para la identificación de la autoridad demandada y, de lege ferenda, la propuesta de fuero concurrente para las acciones contra el Comité Gestor.

Palabras clave: Legitimidad pasiva; Autoridad demandada; Modificación de competencia; Primacía de la resolución del fondo; Impuesto sobre Bienes y Servicios; Fuero concurrente.

Recebido em: maio de 2026

Aceite em: julho de 2026

Publicado em: agosto de 2026

1. Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 realizou transformação significativa no regime da legitimidade passiva. A extinção do processo deixou de ser resposta automática para erros na indicação do réu, abrindo-se espaço à correção. A técnica dos arts. 338 e 339 converteu em regra a possibilidade de emenda da petição inicial quando da alegação de ilegitimidade passiva. No mandado de segurança, procedimento em que essa questão assume contornos próprios porque exige não apenas a escolha da pessoa jurídica demandada, mas a identificação precisa da autoridade coatora,



doutrina e jurisprudência reconheceram a aplicabilidade dessa técnica, consolidando avanços significativos, particularmente por meio da teoria da encampação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Porém, a uma década de vigência do Código, persiste uma exceção que marca limite importante a essa evolução. Quando a correção do polo passivo implicar alteração da competência jurisdicional constitucionalmente established, a jurisprudência tem negado ao impetrante tanto a encampação quanto a emenda da petição inicial, resultando na extinção sem resolução do mérito. Essa exceção torna-se questão central no novo contencioso inaugurado pela reforma tributária sobre o consumo. O Imposto sobre Bens e Serviços, criado pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e instituído pela Lei Complementar nº 214/2025, apresenta desenho administrativo singular: uma governança centralizada no Comitê Gestor com sede no Distrito Federal convive com fiscalização e lançamento descentralizados entre as administrações tributárias estaduais e municipais. Nesse arranjo, o erro escusável na indicação da parte passiva deixa de ser patologia excepcional para se tornar contingência ordinária do novo contencioso. A referida preocupação não é hipotética, tendo em vista que, já no início de 2026, as primeiras ações judiciais em São Paulo passaram a questionar o enquadramento no regime específico imobiliário — um dos regimes que a Lei Complementar nº 214/2025 instituiu para as operações com bens imóveis —, com a inclusão de diversos entes federados no polo passivo. No curso dessas demandas, parte dos municípios declinou da legitimidade para a defesa, restando o Estado e a União no polo passivo.

Quanto ao percurso metodológico, a pesquisa é teórico-dogmática, documental e prospectiva. É dogmática porque reconstrói o regime da legitimidade passiva pela interpretação sistemática da legislação processual (CPC/2015 e Lei nº 12.016/2009), da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina especializada, buscando identificar a antinomia entre a primazia da resolução do mérito e a exceção jurisprudencial da modificação de competência. É documental porque se apoia em fontes normativas e decisórias — a Constituição, a Emenda Constitucional nº 132/2023, as Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026, a Resolução CGIBS nº 6/2026 e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça —, analisadas por exegese jurídica. E é prospectiva porque parte relevante do



contencioso examinado ainda não foi submetida a exame definitivo pelos tribunais superiores, de modo que as conclusões alcançadas assumem a forma de proposta interpretativa, a ser confirmada, ajustada ou refutada pela práxis jurisprudencial dos próximos anos. Nesse quadro, a experiência do IBS não é utilizada como estudo de caso, mas como objeto de análise: um arranjo normativo-institucional concreto, marcado pela coexistência de governança centralizada no Comitê Gestor com fiscalização descentralizada nas administrações tributárias locais, que ilustra um problema processual preexistente: os limites da técnica de correção do polo passivo (arts. 338 e 339 do CPC) diante da exceção da modificação de competência.

2. A Legitimidade Passiva no CPC/2015: da nomeação à autoria à correção do polo passivo

A legitimidade das partes é, no plano do Código de Processo Civil, requisito para o exame do mérito, conforme o artigo 17, segundo o qual 'para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade'. Diante disso, por lógica processual, a ausência de legitimidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI). Diante disso, a novidade do Código de 2015 está no tratamento conferido ao vício, no qual a ilegitimidade passiva deixou de conduzir, de imediato, à extinção do processo para se tornar, em regra, defeito sanável.

No regime do CPC/1973, o equívoco na escolha do réu era remediado por uma modalidade de intervenção de terceiros: a nomeação à autoria (arts. 62 a 69), também designada *laudatio auctoris* ou *nominatio auctoris*. Na lição de Theodoro Júnior (2014), consistia no incidente pelo qual o mero detentor indica o proprietário da coisa litigiosa para assumir o polo passivo. Tratava-se de dever do demandado, não de faculdade, mas dependente da aceitação do autor e do nomeado, cujo fracasso implicava, via de regra, a extinção sem exame do mérito.

O Código de 2015 extinguiu esse incidente e trouxe solução de alcance geral. Alegando o réu sua ilegitimidade, fica facultada ao autor a alteração da petição inicial para substituição do demandado (art. 338), incumbindo ao réu indicar o verdadeiro sujeito passivo da relação jurídica, sempre que o conheça, sob pena de responder por despesas e perdas e danos (art. 339), assegurando-se ao réu excluído o reembolso das despesas e o pagamento dos honorários de seu procurador (art. 338, parágrafo único). Diante disso, observa-se uma evolução na



possibilidade de correção do vício: a ilegitimidade converteu-se, assim, de causa de extinção em oportunidade de correção.

Essa opção legislativa integra o programa das normas fundamentais do Código, que articula diversos dispositivos em torno da mesma diretriz: privilegiar o julgamento do mérito em vez da extinção por vício sanável (Câmara, 2017; Didier Jr., 2015). O art. 4º assegura às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito; o art. 6º impõe a cooperação de todos os sujeitos do processo; o art. 317 veda a extinção sem resolução do mérito antes de oportunizada a correção do vício sanável; o art. 488 determina a resolução do mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria a extinção; o art. 10 proíbe a decisão surpresa; e o art. 139, IX, incumbe ao juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais — deslocando também para o órgão judicial o dever de viabilizar o julgamento do mérito. Desse conjunto extrai-se o princípio da primazia da resolução do mérito.

Resta saber se essa escolha alcança os procedimentos regidos por legislação extravagante. Para o mandado de segurança, a resposta da doutrina é afirmativa: em razão da aplicação supletiva e subsidiária do Código, os arts. 338 e 339 incidem sobre o processo mandamental, permitindo a correção tanto da autoridade coatora quanto da própria pessoa jurídica (Cunha, 2020). No mesmo sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o Enunciado 511, admitindo expressamente a aplicação dos arts. 338 e 339 para a correção da autoridade coatora no mandado de segurança (FPPC, 2015). Cumpre pontuar que a incidência reclama adaptação: no procedimento mandamental não há contestação em sentido próprio, de modo que a alegação de ilegitimidade veiculada nas informações ou na manifestação da pessoa jurídica deve ser equiparada àquela deduzida em contestação.

3. A Legitimidade Passiva no mandado de segurança: autoridade coatora, encampação e o balanço de uma década

O mandado de segurança foi institucionalizado na Constituição de 1934 (art. 113, nº 33) e preservado no art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988. A peculiaridade estrutural do writ está na conformação de seu polo passivo. A Lei nº 12.016/2009 exige a indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica vinculada (art. 6º, §



3º). A definição da parte passiva é, portanto, dúplice e determina, por força da categoria e da sede funcional da autoridade, o próprio juízo competente (Meirelles; Wald; Mendes, 2009).

Como o mandado de segurança antecede o Código de 2015, coube à jurisprudência definir em que medida o novo regime da legitimidade o alcança. A vocação pró-mérito consolidou a teoria da encampação: se a autoridade hierarquicamente superior, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado, encampa-o, sanando o defeito de indicação. Sistematizada em precedentes (STJ, 2005, 2008a), a teoria foi sumulada em 2018 com três requisitos cumulativos: vínculo hierárquico entre as autoridades, manifestação sobre o mérito e ausência de modificação de competência constitucionalmente estabelecida (STJ, Súmula 628).

O pêndulo, contudo, encontrou um ponto de resistência na modificação de competência. O terceiro requisito da Súmula 628 é aplicado com rigor. O mesmo limite foi transposto para a técnica dos arts. 338 e 339: o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, se a correção da autoridade coatora implica a modificação da competência jurisdicional, não se oportuniza a emenda da petição inicial, resultando na extinção sem resolução do mérito (STJ, 2016, 2018, 2024). Dez anos após o Código, a exceção da competência permanece como obstáculo à primazia do mérito.

4. O Novo Contencioso do IBS e os limites da correção do polo passivo

4.1 O desenho administrativo do IBS

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estruturou a tributação do consumo como um IVA dual, composto pela CBS (União) e pelo IBS (competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios). A administração do IBS é exercida de forma integrada pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), instituído pela Lei Complementar nº 227/2026 como entidade pública sob regime especial com sede e foro no Distrito Federal.

O regulamento único foi editado por meio da Resolução CGIBS nº 6/2026. Os atos de fiscalização e lançamento, contudo, permanecem sob responsabilidade das administrações tributárias dos Estados, DF e Municípios (Lei Complementar nº 214/2025, art. 324). O IBS combina, assim, governança normativa centralizada com



execução fiscalizatória pulverizada. Esse arranjo gera ambiguidade objetiva quanto à autoridade coatora a ser indicada no mandado de segurança.

4.2 No mandado de segurança repressivo

No mandado de segurança repressivo, a autoridade coatora é o agente que praticou o ato impugnado (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º). A Resolução CGIBS nº 6/2026 determina que o auto de infração identifique o ente federativo responsável pelo lançamento. Identificado o ente, definem-se a autoridade coatora e o juízo competente. Eventual conflito entre entes sobre a fiscalização deve ser resolvido no plano administrativo pelo Comitê Gestor, sem penalizar o contribuinte com a extinção da ação.

4.3 No mandado de segurança preventivo

No mandado de segurança preventivo, surgem três cenários:

- **1. Justo receio decorrente de atos de fiscalização local:** A autoridade coatora será o Chefe da Administração Tributária local do domicílio fiscal do impetrante (Lei Complementar nº 214/2025, art. 11).
- **2. Justo receio decorrente de ato normativo/interpretativo do CGIBS:** A autoridade coatora será o Presidente do CGIBS (respeitada a Súmula 266 do STF). A competência será da Justiça comum do Distrito Federal (TJDFT), pois os efeitos patrimoniais do IBS pertencem aos entes subnacionais, e não à União (Lei nº 12.016/2009, art. 2º a contrario sensu).
- **3. Dúvida objetiva:** Cabe o litisconsórcio passivo entre as autoridades e pessoas jurídicas potencialmente competentes (CPC, art. 113; Lei nº 12.016/2009, art. 24).

Como a autoridade local e o Presidente do CGIBS submetem-se a juízos distintos em unidades federativas diversas, a indicação equivocada implicará alteração de competência, ativando a exceção jurisprudencial de extinção do processo.

5. Perspectivas: os vetores do CPC e o contencioso tributário

5.1 O risco estrutural no contencioso do IBS

A sobreposição institucional instala uma fase de transição destituída de jurisprudência consolidada, na qual o erro na identificação da autoridade coatora qualifica-se como escusável. A literatura especializada (Braga, 2025; Ribeiro;



Marquezi, 2025) aponta a urgência de evitar o encerramento prematuro das demandas. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Emenda Regimental nº 11/2026, e o Supremo Tribunal Federal (STF, 2026) reconheceram a complexidade do novo contencioso.

5.2 A encampação, a emenda da inicial e a remessa ao juízo competente

Diante da ausência de vínculo hierárquico entre o CGIBS e os entes subnacionais, a teoria da encampação (Súmula 628/STJ) terá aplicabilidade reduzida. O sistema de correção desloca-se para os arts. 338 e 339 do CPC.

A combinação entre a emenda da inicial (arts. 338 e 339) e a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, § 3º) atende ao Enunciado 488 do FPPC (2015) e preserva o juiz natural mediante a *translatio iudicii* (Cunha, 2020), aproveitando-se os atos processuais praticados (CPC, art. 64, § 4º). A extinção direta sem oportunidade de correção viola os arts. 10, 139, IX, e 317 do CPC.

5.3 A jurisprudência do STJ: distinção, não superação

A jurisprudência do STJ veda a emenda com alteração de competência para coibir o forum shopping e proteger a indisponibilidade da competência. No contencioso do IBS, contudo, cabe a técnica do *distinguishing* (Dantas Júnior, 2022):

- Não há forum shopping, pois os critérios tributários (domicílio, fato gerador) são rígidos; o erro decorre da complexidade da arquitetura institucional, não de manobra da parte.
- A remessa ao juízo correto (art. 64, § 3º) realiza a garantia do juiz natural com mais rigor do que a extinção pura e simples.

5.4 Boa-fé, acesso à justiça e a coordenação entre os contenciosos

A boa-fé e a cooperação (CPC, arts. 5º e 6º) impedem que a divisão interna de funções do Fisco prejudique o contribuinte (*venire contra factum proprium*). No plano organizacional, a literatura sugere a criação de Núcleos de Justiça 4.0 intertribunais (Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/2021) para harmonizar o julgamento de matérias comuns entre IBS e CBS (Toscan; Pinto, 2026).

5.5 Os limites constitucionais da proposta de foro concorrente

A proposta de facultar ao contribuinte a impetração contra o CGIBS na capital do seu Estado atua de lege ferenda. Como o CGIBS é entidade subnacional com sede



fixada pelo legislador complementar (Lei Complementar nº 227/2026, art. 1º), a criação de foro concorrente depende de alteração legislativa expressa, a exemplo do modelo do Código de Defesa do Consumidor (art. 101, I) e da Ação Civil Pública (art. 2º). De lege lata, o controle judicial deve impedir apenas que a centralização de foro resulte em barreira desproporcional ao acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).

6. Considerações Finais

A uma década da vigência do CPC/2015, a exceção jurisprudencial que determina a extinção do mandado de segurança quando a correção da autoridade coatora altera a competência jurisdicional revela-se incompatível com a complexidade do IBS.

No contencioso da reforma tributária, o erro na indicação da parte passiva é contingência ordinária. A aplicação conjunta da emenda da inicial (CPC, arts. 338 e 339) e da remessa ao juízo competente (CPC, art. 64, § 3º), mediante distinguishing da Súmula 628 do STJ, assegura a primazia da resolução do mérito e o respeito ao juiz natural. Cabe à doutrina e aos tribunais consolidar essa orientação, garantindo que as garantias fundamentais do processo prevaleçam sobre óbices meramente formais.

Referências

AURELLI, Arlete Inês. Mandado de segurança. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**: tomo Processo Civil. 2. ed. São Paulo: PUCSP, 2021. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/mandado-de-seguranca_60c2c082e3655.pdf. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRAGA, Matheus Curty Freitas. Mandado de segurança na reforma tributária: quem é a autoridade coatora do IVA dual? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-27/mandado-de-seguranca-na-reforma-tributaria-quem-e-a-autoridade-coatora-do-iva-dual/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.



BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 628**. A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Brasília, DF: STJ, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DANTAS JÚNIOR, João Fabrício. O distinguishing: a adequada prestação jurisdicional como um direito à luz da Constituição Federal. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 113, e22010, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Curitiba: FPPC, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

RIBEIRO, Diego Diniz; MARQUEZI, Jorge. A reforma tributária e o contencioso fiscal: análise crítica. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-23/a-reforma-tributaria-e-o-contencioso-fiscal-analise-critica/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOSCAN, Anissara; PINTO, Nayara Sepulcri de Camargo. Núcleos de Justiça 4.0 para questões de CBS e IBS? **JOTA**, 18 maio 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nucleos-de-justica-4-0-para-questoes-de-cbs-e-ibs>. Acesso em: 9 ago. 2026.

